Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4008/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10332/2015
PROTOCOLO	: 1598546
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 044/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: GUAICURUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.044,64

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 044/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Guaicurus Transportes Coletivos LTDA.***, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar para atender a demanda do Município, com valor contratual no montante de R$ 72.044,64 (setenta e dois mil quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 013/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular G.MJMS –7763/2015 (processo n.º 10335/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 044/2015 (2ª fase), bem como a formalização do 1ª Termo Aditivo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 251/254 sua Análise, ANA – 6ICE – 27580/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3625/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 044/2015 (2ª fase).

Depreende-se, ainda, que a Equipe Técnica e o *Parquet* de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	31/12/2015	26/01/2016	15/02/2016	+ 12 meses	**31/12/2016**	193

B – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:

ALTERAÇÃC	DATA FORMALIZAÇÃC	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivc	31/12/2015	26/01/2016	15/02/2016	72.044,64	**R$ 144.089,28**	193

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 044/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 044/2015 **(3ª fase),** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net